



### JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇO

<b>Proc. Administrativo</b>	<b>991841/2024</b>
<b>Concorrência Eletrônica</b>	<b>14/2024</b>
<b>Tipo</b>	<b>MENOR PREÇO GLOBAL</b>
<b>Objeto</b>	Seleção e Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia visando a Reforma do Espaço de Esporte e Lazer do Residencial Jacarandá, localizado na Rua Rio Lourenço, s/n, Residencial Jacarandá.
<b>Licitante colocado</b>	<b>melhor</b> <b><u>GMX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME</u></b>

A Agente de Contratação nomeada pela portaria nº. 344/2024, informa o resultado da análise da proposta de preços apresentada pela empresa GMX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME, remanescente após a desclassificação da empresa DSD. CONSTRUÇÕES. RH & SRV TERCEIRIZADO LTDA.

Conforme regras editalícias especificamente no item 9.2.5 a proposta de preço e todos os seus anexos (fls. 900 a 1.069), foram encaminhados para a equipe técnica da SMECEL-VG, para análise e parecer, em 07/11/2024, a equipe nos retornou parecer (Fls. 1.070 a 1.076) informando que a proposta apresentada pela empresa continha erros na composição de preços. Em análise, identificamos que os erros a priori eram sanáveis, desta forma convocamos a empresa através do ofício nº 138/2024/SUPLIC/SAD, (fls. 1.077 a 1.083) para correção no prazo de 24hs.

A empresa encaminhou dentro do prazo nova proposta de preços, conforme consta acostado nos autos nas fls. 1.084 a 1.122, novamente remetemos a equipe técnica para nova análise e parecer, em 02/12/2024 a equipe nos reportou através de parecer que esta nova proposta também continha erros, visando ao princípio da economicidade, diligenciamos pela 2ª vez a empresa através do ofício nº 145/2024/SUPLIC/SAD,



concedendo novo prazo para correção dos erros de forma única visando o princípio da celeridade processual.

Dentro do prazo estabelecido a empresa apresentou nova proposta, que prontamente remetemos a equipe técnica para nova análise e parecer, em 05/12/2024 a equipe nos reportou através de parecer que foi constatado que a proposta de preço apresentada pela empresa contém erro considerado grave e passivo de desclassificação sumária, ferindo de morte o edital e seus anexos, tendo em vista que o mesmo majorou os valores unitários dos itens o que é vedado pelo item 9.2.6, vejamos:

**9.2.6. Sob pena de desclassificação, nenhum valor unitário da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE PREÇOS ou da COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS apresentada pela LICITANTE poderá ser maior que os valores unitários previstos na planilha orçamentária e composição de preços unitários elaborados pela Administração, anexos deste edital.** (grifo nosso)

Logo, não há o que se falar em diligências, tendo em vista a primórdio ser erro insanável, que fere de morte o princípio da vinculação instrumento convocatório bem como da isonomia. Portanto, diante do fato apresentado, não resta dúvida que como agente público devo atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do edital, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, as orientações do controle externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, esta agente de contratação, decide por:

- 1) ACATAR** o parecer emitido pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área de engenharia;
- 2) DECLARAR DESCLASSIFICADA** a empresa: **GMX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME**, por desatendimento as regras editalícias.



- 3) **CONVOCAR** a empresa **R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI**, para apresentação de proposta em conformidade com o valor final ofertado nos termos do artigo 9.2 do edital, **no prazo final a vencer as 17hs do dia 10/12/2024**. E ainda, neste mesmo prazo, apresentar a comprovação da garantia de proposta prevista no item 9.5 do edital, como condição de pré-habilitação, e caso queira, seguindo o princípio da celeridade, no mesmo prazo apresente os documentos de habilitação previsto no edital.
- 4) **DESTACAR** que é importante que os licitantes acompanhem as operações no sistema eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema.

É a decisão.

Várzea Grande - MT, 09 de dezembro de 2024.

**ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA**

Agente de Contratação

Port. 344/2024